Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3504/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19613/2012
PROTOCOLO	: 1263161
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	: TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 465.678,45
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram devidamente realizadas e a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 1959/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica, na gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird, e Transenge Engenharia e Construções Ltda.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 1959/2012 (fls. 136/145).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de pavimentação asfáltica nas vias urbanas no Jardim Eldorado no valor de R$ 465.678,45 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 10 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – IEAMA – 21144/2016 (fls. 402/406).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 5 DR JOAOMJR-20516/2016 (fls. 407/408).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Jardim Eldorado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 136).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 465.678,45 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 139).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 141).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 405), *verbis:*

> Diante do acima exposto opina-se pela **regularidade** do presente no que se refere ao **procedimento licitatório e a formalização contratual**; de acordo com o inciso II do Art. 121. Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, (fl. 846). assim redigido, *verbis:*

> O instrumento contratual, decorrente da licitação, define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes, exceto quanto à observância do prazo limite para remessa de documentos a esta Corte de Contas, restando infringido, pois, o disposto no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2016 atraindo a incidência da multa ali preconizada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 1959/2012 (fls. 136/145), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 36.798.718/0001-12, por seu Representante, Senhor José Roberto Fagiolo, CPF nº 176.637.921-49, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório nº 032/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 1959/2012.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP